

MENSAGEM DE LEI Nº 061/2016

Maringá, 05 de julho de 2016.

VETO Nº 996/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.236, de 15 de junho de 2016, de autoria do Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para pedestres nos locais que especifica.

Insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Em análise ao projeto apresentado, nota-se que trata de matéria eminentemente administrativa, pois, estabelece obrigação ao Poder Público Municipal de instalar sinalização semafórica e faixas de segurança para pedestres em todo o quadrilátero central, conforme estipulado, gerando assim, aumento de despesas pública.

De se ver que referida obrigação provocará um impacto financeiro considerável no orçamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, pois acarreta aumento da despesa corrente, onerando ainda mais os cofres do Município.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

Podemos entender despesa pública como uma parte do orçamento, a distribuição e emprego das receitas para cumprimento das obrigações da administração. Ou ainda, pode compreender a utilização de recursos financeiros já previstos, para atendimento de obrigação da administração pública.

Ricardo Lobo Torres¹, considera que “a despesa pública é a soma dos gastos realizados pelo Estado para a realização de obras e para a prestação de serviço público.”

Assim, a despesa pública, deve sempre ser antecipada de previsão orçamentária, uma vez que o art. 167, II da Constituição Federal, veda a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ocorre que nem todo aumento de despesa deve ser considerado como inconstitucional, conforme entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, as limitações para a iniciativa parlamentar são exclusivamente as compreendidas no art. 61, da Constituição Federal, sendo ainda necessário a ponderação do entendimento da expressão “aumento de despesa” frente ao orçamento e ainda aos benefícios que trará a coletividade.

O alcance da expressão “provocar aumento de despesa” deve ser considerado frente ao caso concreto. Em algumas vezes será fácil identificar sua incidência como em um projeto de lei que crie um novo órgão de segurança ou da administração pública, ou que determine a construção de escolas e creches, ou ainda a criação de postos de saúde e hospitais, **ou como no presente caso, a instalação de sinalização semafórica e implantação de faixas de segurança para pedestres. Nessas situações é nítido o aumento de despesa, já que os custos pra implantar tais medidas são consideráveis.**

Do mesmo modo que a Constituição Federal veda a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ela também prescreve a iniciativa do Chefe do Executivo para leis que versem sobre matéria orçamentária no artigo 165, I a III.

8

1 TORRES, Ricador Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

De maneira similar, a Lei Orgânica de Maringá dispõe acerca das mesmas atribuições ao Chefe do Poder Executivo². Resulta da interpretação desses dispositivos que as atribuições de gestão pública estão afetas privativamente ao Poder Executivo.

Ora, a decisão sobre o tipo de tecnologia a ser utilizada no sistema viário e sua disposição, bem como os estudos dos locais onde serão necessários a implementação, é típico ato de gestão administrativa.

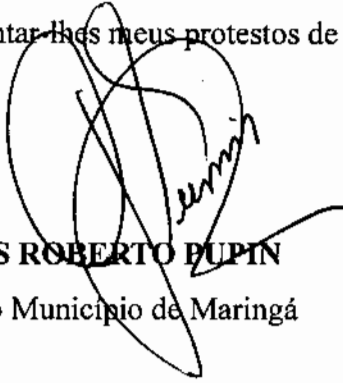
A bem da verdade, no caso em exame, há também ofensa ao princípio da separação dos poderes (vício de inconstitucionalidade material), visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão (concretos), ao criar obrigação que interfere no planejamento das unidades administrativas (Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança).

Ainda, a não identificação das dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, não viola só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o qual determina que a criação de despesa deve ser prevista na Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Diante o exposto não resta alternativa senão o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10.236.**

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DUPIN
Prefeito do Município de Maringá

2 **Art. 105.** Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de investimentos;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.236.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para pedestres nos locais que especifica.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fará instalar, no âmbito do Município de Maringá, semáforos para pedestres em todos os cruzamentos viários do quadrilátero central da cidade em que houver semáforos para disciplinar o tráfego de veículos.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como quadrilátero central da cidade a área urbana delimitada pelas Avenidas Colombo, Tiradentes, São Paulo e Paraná.

§ 2.º A instalação da sinalização semafórica deverá obedecer ao padrão previsto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2.º Em todos os locais onde houver a sinalização semafórica para pedestres a Administração Municipal promoverá a pintura, na pista de rolamento da via pública, de faixa de segurança para pedestres.

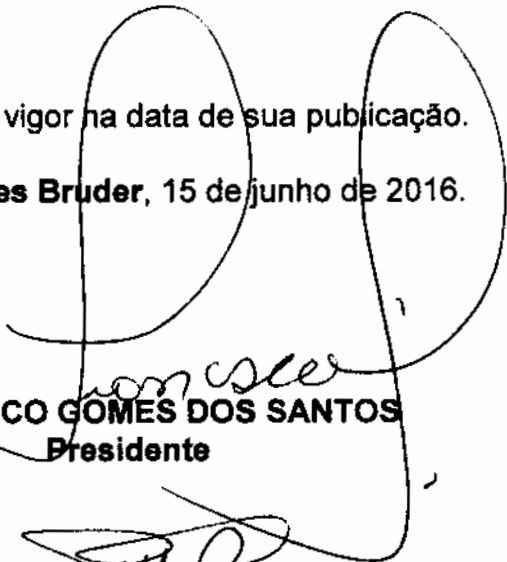
Art. 3.º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 4.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.



Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de junho de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário